



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUCAO 15/2014 DE 04/11/2014

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 207 E 209 DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Folha nº 01 do proc
Nº 03-15 de 14

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Adelino Coutinho - P. Parlamentar
RF 100-406

03 - FR
03- 00015/2014

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
11 NOV 2014
SGP. 42

"Altera a redação dos artigos 207 e 209 da Resolução nº 2, de 26 de Abril de 1991 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo Resolve:

Art. 1º - O artigo 207 da Resolução nº 2, de 26 de Abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - Fica assegurada, conforme previsto no artigo 27, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a instalação da Tribuna Popular, na primeira terça-feira do mês, em sessão extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, no Plenário 1º de Maio, salvo motivo de força maior, sempre que, no mínimo, 1 (um) representante de entidade ou movimento social popular se inscreva em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara."

Art. 2º - O Parágrafo 1º do artigo 207 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 50 (cinquenta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade."

Art. 3º - O parágrafo 3º do artigo 207 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, votada no início do Prolongamento do Expediente da sessão ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular."

Art. 4º - O parágrafo 4º do artigo 207 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 3 (três)."

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) juntado(s) sob nº

2 a 3 de informação

sob nº 4 de 2014/11/14

Ass: 

Adelina Cienne

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Art. 5º - O artigo 209 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2013

ANDREA 3
NATALINI 4
TONINHO VESPOLI
VEREADOR
M. GOMES NETO 8
Paulo F. Freitas 9
PATRICIA 19
Natali 10
Paulo 11
Natali 12
Natali 13
Natali 14
Natali 15
Natali 16

Justificativa

Folha nº <u>03</u> do proc
Nº <u>03-15</u> de <u>14</u>
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

A Constituição Federal promulgada em 1988 definiu o Brasil como um estado democrático de direito e a participação popular é um dos pilares desse modelo, uma vez que amplia e incentiva o exercício contínuo da cidadania ao dividir a responsabilidade das decisões políticas com o conjunto da população.

A Tribuna Popular, prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, é um dispositivo ímpar de participação popular, uma vez que confere aos cidadãos paulistanos condições de debater com os vereadores matérias em apreciação na casa ou temas relevantes para a cidade. No entanto, as condições para efetivar tal dispositivo são excessivamente limitadores, e para que possa haver debate democrático de fato entre cidadãos e legisladores na Câmara Municipal de São Paulo é necessário que se reduzam os limites para a realização da Tribuna Popular.

Conto, portanto, com a aprovação desta matéria pelos nobres pares no intuito de estimular e aprimorar o debate político e a participação popular tão caros à plena realização da democracia, essencial para a melhoria da vida dos paulistanos e paulistanas.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2013


TONINHO VESPOLI

VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº03- 015..... de 20.....14..... 12/11/14 (a) ca

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

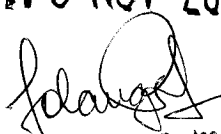
LIDO HOJE 11 NOV 2014 ÀS COMISSÕES DE: <u>Constituição, Legislação e Estatística</u> <u>Administração Pública</u> _____ _____ _____ _____ <u>Marta Costa</u> PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

13/11/2014 18:10
CR
26/12/14 15:15 M. José

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de n^{os} 05 a 39 em 16/12/2014

M. A. Yonel
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 03-0035 de 2014
O funcionário
M^{re} Jose
Marta Jose de Oliveira
Técnico Administrativo - VO-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR Nº 15/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, arts. 297 e 209;
- Resolução da CMSP nº 9, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras providências;
- Resolução da CMSP nº 7, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público, e dá outras providências;
- PL 153/2001, que institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização orçamentária no Município de São Paulo, regulamentando o § 3º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PL 108/05, que dispõe sobre a criação do Conselho do Orçamento Participativo na cidade de São Paulo, regulamentando o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o § 3º do art. 143 da mesma lei, que institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização no Município;
- PR 11/07, que estabelece a participação dos cidadãos no processo legislativo orçamentário;
- PLO 9/11, que introduz alterações na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PLO 14/11, que acrescenta o § 3º ao art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PR 15/11, que renumera o parágrafo único como § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 85 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;
- PR 8/14, que altera a Resolução nº 7, de 13 de junho de 2012, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 236/14, que cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, estabelecendo sua atribuições e composição;
- PL 427/14, que disciplina mecanismos de participação popular direta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 06 do proc.
Nº 03-0035 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- PL 443/14, que dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 15 de dezembro de 2014.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e
atualizado até a Resolução nº 10, de 02 de abril de 2013)**

**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

Art. 204 - Em sessão permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em sessão plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 205 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da sessão permanente e a instalação de sessão extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 206 - A instalação de sessão permanente, durante o transcorrer de qualquer sessão plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

CAPÍTULO VII DA TRIBUNA POPULAR

Art. 207 - Fica assegurada, conforme previsto no artigo 27, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a instalação da Tribuna Popular, na primeira terça-feira do mês, em sessão extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, no auditório "Pedroso Horta", salvo motivo de força maior, sempre que, no mínimo, 5 (cinco) representantes de diferentes entidades ou movimentos sociais populares se inscrevam em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara.

§ 1º - Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 500 (quinhentos) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º - Ao se inscrever, o representante da entidade ou movimento social popular deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará.

§ 3º - A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, votada no início do Prolongamento do Expediente da sessão ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular, por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 4º - Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 20 (vinte).

Art. 208 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para convocação de representante de entidade ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Mesa dar conhecimento prévio com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, àqueles que deverão ocupar a Tribuna Popular.

Parágrafo único - Quando o tema declarado na inscrição de oradores for

relativo a proposições em apreciação na Câmara, a Mesa poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 209 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, desde que este conceda o aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem.

Art. 210 - A Secretaria da Mesa fará publicar, na Imprensa Oficial, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 211 - As proposições consistirão em:

- I - indicações;
- II - requerimentos;
- III - moções;
- IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
- V - projetos de lei;
- VI - projetos de decreto legislativo;
- VII - projetos de resolução;
- VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;
- IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do processo nº 03-0045 de 2014 fls. 12
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução AND 7 AND 2013**

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 9 26/03/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 7/2013 (ver documento)

Autor(es): Floriano Pesaro; José Police Neto; Ricardo Nunes; Nabil Bonduki; Gilberto Natalini; Ricardo Young; Marco Aurélio Cunha; George Hato

[[Back](#)]

Folha nº 21 do proc.
 Nº 03-0015 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/04/2013, p. 79 c. 3

RESOLUÇÃO Nº 09 DE 26 DE MARÇO DE 2013

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/13)

(VEREADORES FLORIANO PESARO – PSDB, JOSÉ POLICE NETO – PSD, RICARDO NUNES – PMDB, NABIL BONDUKI – PT, NATALINI – PV, RICARDO YOUNG – PPS, MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD E GEORGE HATO – PMDB)

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana criar um espaço de debate para as questões relacionadas à mobilidade dos cidadãos paulistanos, com destaque às questões que afetam os cidadãos que se deslocam sem a utilização de veículos motorizados, em especial ciclistas, cadeirantes e pedestres.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas de transporte e mobilidade urbana do Município de São Paulo;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da mobilidade humana;

III - realizar estudos sobre as mobilidades urbana, social e humana no município, e sugerir novas alternativas e modais de transportes;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à mobilidade humana;

V - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente em Defesa da Mobilidade Humana, visando avançar na defesa do deslocamento seguro e eficiente dos cidadãos paulistanos, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares, de outros municípios, inclusive.

Art. 4º A Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

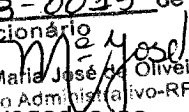
Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa da Mobilidade Humana publicizará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 12 do proc. fls. 14
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

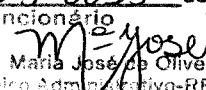
Folha nº 13 do proc. N° 03-0015 de 2014 fls. 15
O funcionário Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **resolução AND 7 AND 2013**
Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 7 26/03/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Resolução Nº 12/2013 (ver documento)
Autor(es): Marquito

[[Back](#)]

Folha nº 14 do proc.
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 05/04/2013, p. 79 c. 1

**RESOLUÇÃO Nº 07 DE 26 DE MARÇO DE 2013
(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/13)
(VEREADOR MARQUITO - PTB)**

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter temporário, até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público.

Art. 2º Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público criar um espaço de debate para as questões relacionadas a tempo de espera, tempo de funcionamento, condições do transporte, condições dos locais de espera dos transportes, limpeza e conservação dos meios de transporte, entre outras, com destaque às questões que afetam os cidadãos que se deslocam sem a utilização de veículos particulares, em especial usuários de metrô, ônibus e trens.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

- I - acompanhar as políticas públicas de transporte do Município de São Paulo;
- II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática do transporte;
- III - realizar estudos sobre os meios de transporte, e sugerir novas alternativas de melhoria da qualidade e da utilização;
- IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas ao transporte de passageiros no município;
- V - elaborar um termo de princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

§ 1º A Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

§ 2º A Frente Parlamentar ora criada manterá relações com outras frentes parlamentares similares, de outros municípios inclusive.

Art. 4º A Frente Parlamentar será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Art. 5º Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

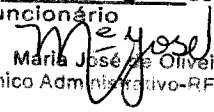
Art. 6º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas e ocorrerão, periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§ 1º As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa da Melhoria das Condições do Transporte Público publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

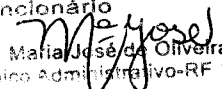
Folha nº 15 do proc. fls. 17
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em
27 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Folha nº 16 do proc.
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0153/2001, do Vereador Devanir Ribeiro.

"Institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização orçamentária no Município de São Paulo, regulamentando o §3º do art. 143 da Lei Orgânica do Município de São Paulo,.

Art. 1º Fica instituída a participação da população nas etapas de elaboração, acompanhamento da execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 2º A participação popular dar-se-á nos termos desta lei, assegurando a participação direta dos cidadãos em plenárias de discussão regionais e temáticas sobre o orçamento municipal, organizadas a partir da divisão do Município em diferentes regiões.

Parágrafo Único - As plenárias temáticas de que trata o *caput* deste artigo deverão abordar os seguintes temas:

- I - trânsito e transportes;
- II - saúde e assistência social;
- III - educação e ensino;
- IV - esportes, turismo, cultura e lazer;
- V - atividade econômica e tributação;
- VI - habitação e saneamento;
- VII - urbanismo e meio ambiente

Art. 3º O Estatuto do Orçamento Participativo deverá regulamentar as disposições da presente lei, sendo elaborado com a participação da população, mediante processo de consulta popular organizado na forma do § 3º do artigo 143 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º Constitui objetivo do Orçamento Participativo promover a conscientização e o envolvimento da população no processo de implementação do programa.

Parágrafo Único - Para consecução desse objetivo, a Prefeitura deverá proceder a ampla campanha de divulgação nos meios de comunicação, em escolas, igrejas e comunidades, da forma de organização, do cronograma e dos temas a serem debatidos nas audiências públicas.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0108/2005 do Vereador José Américo (PT)

"Dispõe sobre a criação do Conselho do Orçamento Participativo na cidade de São Paulo, regulamentando o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cominado com §3º do art. 143 da mesma lei, que institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização no Município. A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criado o Conselho do Orçamento Participativo do Município de São Paulo CONOP-SP, com o objetivo de inserir a participação da população nas etapas de elaboração, acompanhamento da execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, na forma do previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho do Orçamento Participativo do Município de São Paulo CONOP-SP contará com recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP é um órgão autônomo de participação direta da comunidade, tendo por finalidade planejar, propor e fiscalizar sobre a receita e despesa do Orçamento do Município de São Paulo.

Art. 3º O Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP observará, em sua atuação, os princípios e diretrizes estabelecidas, pelo art. 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial :

I - A prática democrática;

II - A soberania e a participação popular;

III - A transparência e o controle popular na ação do governo;

IV - O respeito a autonomia e a independência da atuação das associações dos movimentos populares;

Art. 4º Ao Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP compete:

I - Opinar e decidir em comum acordo com executivo a metodologia adequada para o processo de discussão e definição da peça orçamentária e do Plano de Obras e Serviços;

II - Apreciar, emitir opinião, posicionar-se a favor ou contra e apresentar propostas de alteração do Plano de Obras e Serviços sempre que as decisões anteriores da comunidade enfrentarem problemas de ordem técnica, financeira ou legal;

III - Apreciar, emitir opinião do conjunto de obras e atividades apresentados pelo executivo posteriormente a votação pela Câmara Municipal de São Paulo da Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o processo de discussão do Orçamento Participativo;

IV - Acompanhar a execução orçamentária anual e fiscalizar o cumprimento do Plano de Obras e Serviços aprovados pela Câmara Municipal de São Paulo, opinando sobre eventuais incrementos, cortes de despesas/investimentos ou alterações no planejamento;

V - Solicitar a qualquer momento as Subprefeituras, Secretarias e Órgãos do Governo, documentos imprescindíveis a formação de opinião dos membros do CONOP-SP, no que tange fundamentalmente a questões complexas e técnicas;

VI - Organizar seminário de capacitação dos Delegados (as) do Orçamento Participativo sobre Orçamento Público, Regimento Interno, critérios gerais e técnicos com a produção de material específico para melhorar a qualidade da informação dada aos munícipes.

Art. 5º O Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP, será único, composto por delegados (as) eleitos em plenárias em cada Subprefeituras existentes na Cidade de São Paulo, sendo que no exercício de suas funções não receberão nenhuma remuneração a qualquer título.

Art. 6º O Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP será constituído por conselheiros territoriais, temáticos e de seguimentos, eleitos pelos delegados (as) que compõe o Fórum Regional de delegados (as) das respectivas Subprefeituras, que no exercício de suas funções não receberão nenhuma

Folha nº 18 do proc.
 Nº 03-0015 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

remuneração a qualquer título.

Parágrafo Único: Os delegados (as) territoriais, temáticos e de seguimentos serão eleitos diretamente pela população moradora do território da respectiva Subprefeitura através de plenárias regionais.

Art. 7º O Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP será composto por:

- a) 02 conselheiros (as) territoriais titulares e 02 suplentes, eleitos (as) em cada uma das 31 Subprefeituras da Cidade;
- b) 02 conselheiros (as) de seguimento titulares 02 suplentes, eleitos (as) nas plenárias municipais de cada seguimento social vulnerável (mulheres, negros, população de rua, portadores de necessidades especiais, jovens, idosos, GLBT, índios);
- c) 01 conselheiro (a) titular e 01 suplente eleito (a) em cada um dos seguintes Conselhos Municipais: Saúde, Habitação, Direitos da Criança e do Adolescente, Assistência Social, Da Pessoa Deficiente, Trânsito e Transporte, Segurança Alimentar e Nutricional, Gestor de Parques Municipais, Cultura, Educação, Políticas de Drogas e Álcool, Políticas Urbanas e do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável;
- d) 21 conselheiros (as) titulares e 21 suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal, representando cada uma das 6 (seis) Coordenadorias e 16 (dezesseis) Secretarias a seguir: 01 titular e 01 suplente da Coordenadoria de Participação Social; 01 titular e 01 suplente da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade Sexual; 01 titular e 01 suplente da Coordenadoria de Assuntos da População Negra; 01 titular e 01 suplente da Coordenadoria da Mulher; 01 titular e 01 suplente da Coordenadoria da Juventude; 01 titular e 01 suplente das Secretarias que compõem o Executivo Municipal, exceto as seguintes Secretarias: Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, Secretarias Municipal de Relações Internacionais e Secretaria Municipal de Gestão.

Parágrafo Único: O Grande Conselho Municipal do Idoso em conjunto com a Coordenadoria do Idoso, indicará 01 conselheiro titular e 01 suplente para compor o CONOP-SP.

Art. 8º O Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP não substitui os demais Conselhos Municipais criados pela Constituição Federal e por Leis Federais e Municipal.

Art. 9º O mandato dos Conselheiros(as) do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP será de 01 (um) ano iniciando-se com a posse dos conselheiros(as) eleitos ou até a posse do novo Conselho, podendo o Conselheiro(a) se reeleger consecutivamente para mais 2 (dois) mandatos.

Art. 10º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - Deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de três reuniões do pleno do CONOP-SP consecutiva ou as cinco alternadas;
- II - Sofrer, em sentença transitada em julgado, condenação criminal ou medida de segurança que implique em restrições à liberdade de locomoção;
- III - Cometer falta grave no exercício de sua função, definido no regimento interno do conselho.

Parágrafo Primeiro: A perda de mandato será declarado pelo próprio CONOP-SP após procedimento a ser definido no Regimento Interno do Conselho, que observará o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo Segundo: Nos casos de vacância de do cargo de Conselheiro (a) por renúncia, morte ou perda do mandato, este (a) será sucedido (a) pelo seu respectivo suplente, que passará automaticamente a titular.

DA ELEIÇÃO DOS DELEGADOS

Art. 11º Os delegados (as) serão eleitos nas assembleias públicas dos ciclos do Orçamento Participativo obedecendo os critérios de proporcionalidade de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro: Para primeira eleição do Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP será criada uma comissão eleitoral composta por 09 membros sendo:

I - 03 membros do Poder Executivo Municipal, sendo 01 representante da Secretaria Municipal de Governo, 01 representante da Secretaria Municipal e Coordenação das Subprefeituras e 01 representante da Secretaria Especial para Participação e Parceria;
 II - 06 membros da sociedade civil indicados pelos Conselhos Municipais, Fóruns, Associações, Ong's, Oscip's e Movimentos Sociais Constituídos.

Parágrafo Segundo: Para composição dos membros mencionados no inciso II do Art. 11º será realizada plenária previamente convocada pelo Poder Executivo Municipal a ser publicado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias em D.O.M.

DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS(AS)

Art. 12º Nas plenárias regionais e municipais de delegados(as) para eleição de representantes do CONOP-SP, nessa etapa os delegados(as) territoriais, em plenárias regionais, e os (as) delegados(as) temáticos e de seguimentos, em plenárias municipais, deverão indicar e votar nos conselheiros(as), que irão compor o Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP, de acordo que estabelece o Art. 7º desta Lei.

Parágrafo Primeiro: Os(as) conselheiros(as) territoriais das 31 Subprefeituras, bem como os conselheiros(as) temáticos e de seguimentos serão eleitos em plenárias de delegados(as), coordenadas pela Coordenadoria de Participação Social, ou de maneira extraordinária, pelo Fórum de delegados (as) da região, quando houver vacância do cargo.

Parágrafo Segundo: Não poderá ser conselheiro(a) titular ou suplente o(a) representante da população:

- Que tiver assento em outro Conselho Institucional junto à Prefeitura, exceto os conselheiros(as) indicados conforme o Art. 7º letra "c" e parágrafo único;
- Detentor (a) de mandato eletivo no poder público (de qualquer esfera);
- Quem tiver cargo em comissão na Administração Municipal;
- Assessor(a) Parlamentar das esferas Municipal, Estadual, e Federal;
- Assessor(a) Político ou agente de projetos e programas do governo Municipal, Estadual ou Federal;
- Quem exercer função de chefia nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Municipal, Estadual e Federal;
- Quem foi afastado pelo CONOP-SP, por atingir os limites de falta, ou por outros motivos justificados, no mandato anterior;
- O(a) Conselheiro(a) eleito(a) fará declaração que não ocupa nenhum cargo, dos acima descritos, respondendo na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro: Os(as) Conselheiro(as) só poderão representar uma Subprefeitura, ou uma Temática, ou um Seguimento da Cidade.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHEIRO(A)

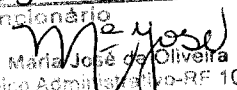
Art. 13º São direitos dos conselheiros(as):

- Votar e ser votado(a) para efeito de representação do CONOP-SP, nas Comissões Permanentes ou extraordinárias e sempre que se fizer necessário;
- Exigir o cumprimento do regimento interno e das resoluções e decisões tomadas pelo CONOP-SP;

Parágrafo Único: As decisões anteriores da comunidade no processo de escolha das prioridades não serão passíveis de alteração posterior pelo CONOP-SP, a não ser por justificativa técnica, financeira ou legal, depois de efetuada a análise pelos órgãos competentes.

Art. 14º São deveres dos conselheiros(as):

- Conhecer, cumprir e fazer cumprir o regimento interno do conselho;
- Comparecer as reuniões e assembleias públicas distritais, convocadas pelo CONOP-

Folha nº 20 do processo nº 03-0015 de 2014 fls. 22
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

SP ou pelos Fóruns Regionais;

c) Realizar pelo menos uma reunião mensal com os delegados(as) da sua região também chamado Fórum de Delegado(as), na mesma formatação das reuniões do CONOP-SP lavrando ata que deverá ser entregue a todos(as) delegados(as) e ao CONOP-SP.

d) Informar nos Fóruns de Delegados(as) regionais sobre o processo de discussão do CONOP-SP e colher sugestões e / ou deliberações por escrito;

e) Participar dos seminários do CONOP-SP visando sua qualificação no conhecimento do ciclo do Orçamento Participativo e do Orçamento Público;

f) Informar os integrantes do CONOP-SP por escrito sob sua ausência em alguma reunião ou assembléia, convocando suplente com antecedência.

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONOP

Art. 15º O CONOP-SP terá a seguinte organização interna:

I – Coordenação do CONOP-SP;

II – Secretaria Executiva;

III – Pleno do Conselho do Orçamento Participativo;

IV – Fóruns Regionais de delegados (as);

Parágrafo Primeiro: O disposto no artigo anterior, deverá ser disciplina para o seu funcionamento no Regimento Interno a ser elaborado.

Parágrafo Segundo: O CONOP-SP poderá constituir a seu critério e no momento que julgar oportuno comissões permanentes ou extraordinárias de caráter não deliberativo, tais como: Comissão de Formação, Comissão de Ética, Comissão de Comunicação, etc.

DAS ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS

Art. 16º É função da Assembléia Pública :

a) A eleição dos(as) delegados(as) do Orçamento Participativo; e

b) Nas Assembléias Públicas a definição das prioridades de obras e serviços

Parágrafo Primeiro: Será garantida a ampla divulgação e comunicação antecipada da data, hora e local das assembléias públicas do Orçamento Participativo. A divulgação é de responsabilidade da Coordenadoria de Participação Social, das Subprefeituras e do CONOP-SP;

Parágrafo Segundo: A idade mínima para participação nas assembléias é de 16 (dezesseis) anos, mediante a apresentação de documento de identidade, RG ou outro documento com foto.

Art. 17º A população poderá participar da escolha dos programas prioritários por meio da presença nas assembléias públicas.

Art. 18º A metodologia para aferição das propostas prioritárias para cada região, constará no Regimento Interno a ser elaborado.

DAS CONFERENCIAS MUNICIPAIS DO CONSELHO DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO DE SÃO PAULO CONOP-SP

Art. 19º Todos os membros do Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP, se reunirão na primeira quinzena de Abril de cada ano em uma Conferência Municipal do Conselho do Orçamento Participativo CONOP-SP, de caráter público, com objetivo de:

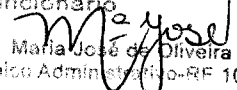
I – Discutir os problemas referentes as despesas e receitas orçamentárias do município e propostas de solução para esse problema;

II – Discutir atuação e o funcionamento do Conselho e do Fórum de Delegados(as) na Subprefeituras;

III – Discutir e entender o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro: A Conferência Municipal serão organizadas por uma comissão composta de 01 representante de Cada Fórum de Delegados(as), eleitos em seus respectivos fóruns no mês de novembro de cada ano que decidirá por maioria de votos sobre a programação e funcionamento conferência.

Parágrafo Segundo: A Conferência será realizada com recursos previstos no orçamento

Folha nº 21 do proc. fls. 23
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

municipal.

Art. 20º O poder publico Municipal providenciará a infra-estrutura e as condições necessárias que serão disciplinadas no Regimento Interno para o bom funcionamento do Conselho do Orçamento Participativo de São Paulo CONOP-SP.

Art. 21º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. 22º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Às comissões competentes.

Art. 23 Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 03 do proc. fls. 24
 Nº 03-0015 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DOM 29/06/2005 p. 4 e 5

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 108/05

Ofício ATL nº 125, de 28 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1909/2005

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 108/05, de autoria do Vereador José Américo, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 17 de maio de 2005, o qual dispõe sobre a criação do Conselho do Orçamento Participativo na cidade de São Paulo, regulamentando o artigo 8º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o § 3º de seu artigo 143, que institui a participação popular nos processos de elaboração e fiscalização no Município.

A medida, todavia, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O texto aprovado cria o referido colegiado, erigindo-o à condição de "órgão autônomo de participação direta da comunidade", com a finalidade de "planejar, propor e fiscalizar sobre a receita e a despesa do Orçamento do Município de São Paulo" (sic), atuando nas etapas de elaboração, acompanhamento da execução e fiscalização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Estabelece, ainda, sua composição e competências, dentre as quais a de realizar anualmente a Conferência Municipal do Conselho do Orçamento Participativo, plenárias municipais e regionais e assembleias públicas para a eleição de delegados e definição de obras e serviços prioritários, impondo ao Poder Público Municipal a obrigação de providenciar toda a infra-estrutura e condições necessárias, bem como prover os recursos financeiros correspondentes, a serem suportados pelas dotações orçamentárias próprias.

Desde logo, é importante mencionar que o autor pretende consolidar em lei os mecanismos de experiência participativa que redundaram em profundo insucesso durante a gestão anterior, o qual pode ser constatado mediante a análise dos projetos aprovados pelo programa do Orçamento Participativo, entre os anos de 2002 e 2004, nas áreas da Cultura, Segurança Urbana, Esportes, Lazer e Recreação, Saúde e Educação. Com efeito, a observação da execução orçamentária durante os três últimos anos revela que a grande maioria das obras e intervenções definidas pelo chamado Orçamento Participativo não foi realizada. O balanço detalhado dessa matéria pode ser conferido em relatórios publicados no Diário Oficial do Município dos dias 24, 25 e 26 de fevereiro e 1º, 2, 3 e 4 de março de 2005.

Na área da Cultura, os participantes do Orçamento Participativo definiram a construção de 4 Casas de Cultura, no território das Subprefeituras de Ermelino Matarazzo, Perus, Parelheiros e Itaim Paulista. Entretanto, as obras não foram sequer iniciadas pela administração anterior.

Na área da Segurança Urbana, foram definidas a construção e o suprimento com os respectivos equipamentos, de 20 bases da Guarda Civil Metropolitana, nos bairros de Ponte Rasa, Cidade Líder, Jabaquara, Brás, Perus, Vila Sônia, Jardim Umarizal, Jardim Popular, Pari, Jaçanã, Cursino, Saúde, Jardim Piracuama, Vila Formosa, São Rafael, Vila Três Marias, Ermelino Matarazzo, Aricanduva, Tatuapé e Jardim Novo Oriente. Mas, exatamente como ocorreu no exemplo anterior, tudo permaneceu no papel.

No segmento do Esporte, Lazer e Recreação, a mesma assembleia decidiu a realização de 38 obras e serviços, dentre as quais destacam-se a construção e reforma, nos mais variados pontos da cidade, de praças de esporte, campos de areia, quadras de esporte, pistas de skate, Clubes da Cidade e Clubes Desportivos Municipais. Entretanto, nenhuma dessas iniciativas chegou a ser implementada pela antiga administração.

Nem mesmo nas áreas da Saúde e da Educação, que contam com recursos vinculados, a

situação foi diferente.

As reuniões do Orçamento Participativo definiram a construção de 24 novas Unidades Básicas de Saúde e 2 hospitais. Das 24 unidades de saúde que deveriam ter sido executadas, apenas 8 foram iniciadas e, mesmo assim, apenas no segundo semestre do ano passado. Nenhuma delas foi concluída. O mesmo ocorreu com os dois novos hospitais, o de Cidade Tiradentes e o de M'Boi Mirim. O primeiro teve suas obras paralisadas e o segundo sequer foi iniciado.

Na área da Educação, a análise da execução orçamentária revela que, das obras de construção de 78 novas escolas municipais previstas pelo referido programa de participação popular, 43 (ou seja, 55%) permaneceram no papel. Outras 32 tiveram a construção iniciada e apenas 3 escolas (correspondendo a 3,8% do total previsto) foram concluídas.

Não bastasse a eloquência dos dados acima expostos, a iniciativa apresenta os vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público. Senão, vejamos.

Resta inequívoco que a medida legisla sobre assunto intrinsecamente relacionado a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, haja vista que impõe novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções de seus órgãos, além de acarretar significativo dispêndio de verbas para a adoção das diversas ações e providências nela previstas, envolvendo, pois, questão também de natureza orçamentária.

Ora, como as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Municipal, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tais circunstâncias a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das providências e eventos por ela idealizados importa evidente aumento de despesas, sem contar, porém, com a indicação dos recursos correspondentes, onerando, assim, os já sobrecarregados cofres municipais, o que caracteriza inegável descumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A par disso, há, ainda, um outro aspecto cuja relevância merece destaque: as competências ora atribuídas ao Conselho do Orçamento Participativo são exatamente as mesmas que a Lei Orgânica deste Município destinou aos Conselhos de Representantes, nos termos de seus artigos 54 e 55.

Destarte, segundo a própria LOM, apenas os Conselhos de Representantes deteriam competência para participar do processo de elaboração das leis orçamentárias e fiscalizar a execução do orçamento, cabendo à lei específica disciplinar o modo de participação desses colegiados, conforme previsto em seu artigo 9º. Para tanto, foi editada a Lei nº 13.881, de 30 de julho de 2004.

Ocorre, porém, que tanto os artigos 54 e 55 da Lei Orgânica deste Município quanto a Lei nº 13.881, de 2004, tiveram sua vigência e eficácia suspensas por força de decisão liminar concedida nos autos sob nº 118.997.0/4-00, relativos à Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça e pelos Colendos Tribunais Superiores, no sentido de ser obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, às regras constitucionais relativas à iniciativa reservada ao Poder Executivo no processo legislativo, nas quais se incluem aquelas pertinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Magna, por tratar-se de princípio fundamental inteiramente aplicável aos membros da Federação (cf., a propósito, ADI nºs 1391-SP, ADI nº 276-AL (RTJ 170/383), ADI (MC) nº 2654 - AL, ADI nº 582 - SP (RTJ 172/747), ADIN nº 13.776-0-SP (JTJ 138/387), ADIN nº 17.863-0-SP, ADIN nº 15.922-0-SP).

Folha nº 24 do proc.
 Nº 03-0015 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.990

Perfilhando a mesma tese, com fundamento na melhor doutrina e na jurisprudência pacífica emanada da Excelsa Corte, a Chefia do Executivo manifestou-se de acordo com a pretensão objeto da ação "sub judice", nos termos expostos nas informações prestadas nos referidos autos judiciais.

Com efeito, embora a propositura tenha atribuído outra denominação ao órgão em questão - Conselho do Orçamento Participativo do Município de São Paulo - CONOP-SP - salta aos olhos a semelhança existente entre as disposições dos dois textos, que espelham idênticas competências, objetivos e atribuições, incorrendo no mesmo vício de inconstitucionalidade formal insanável que invalida a integridade dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica local e da Lei nº 13.881, de 2004.

Por outro lado, além de eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, o texto aprovado não se coaduna com o interesse público, pelos vários motivos sobre os quais passo a discorrer. Primeiramente, não há como deixar de assinalar que os objetivos e competências do indigitado colegiado acabam por concorrer com aqueles atribuídos pela legislação federal e municipal a outros conselhos, coordenadorias e comissões municipais, resultando em duplicidade de atribuições e atividades, sem que o texto esclareça como seriam compatibilizadas as propostas e deliberações divergentes de tantas instâncias, limitando-se a dizer, laconicamente, em seu artigo 8º, que o órgão autônomo não substitui os demais conselhos municipais.

Veja-se, a propósito, que o CONOP - SP compõe-se de membros indicados por 13 Conselhos Municipais, 6 Coordenadorias e 16 Secretarias, além de delegados e conselheiros territoriais, temáticos e de segmentos, eleitos em cada uma das 31 Subprefeituras, e representantes da sociedade civil e de segmentos sociais vulneráveis, nos termos dos artigos 5º a 7º da propositura, totalizando nada menos que 145 (cento e quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

Portanto, infere-se facilmente que a concentração, em um único conselho, de temas cuja natureza, especificidade e complexidade demandaram a criação de colegiados, coordenadorias e órgãos próprios pelo Poder Público Municipal, com intensa atuação, não apenas configura improbidade administrativa, pela sobreposição de encargos e desperdício de recursos humanos e financeiros, como também dificulta sobremaneira o efetivo tratamento e solução das questões que pretende abarcar, pela diversidade da matéria coligida, o que, inegavelmente, fere o interesse público.

Acresça-se a isso que a medida, nesse ponto, padece também de ilegalidade, em virtude do descompasso de suas disposições com as normas e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, instrumento global da política de desenvolvimento urbano municipal, que já contempla, em seus artigos 272, inciso III, 273, § 3º, 274, "caput" e § 1º, 275 e seguintes, regras disciplinadoras da participação popular na definição das políticas públicas e no processo de planejamento da cidade, combinadas com o artigo 40 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece as normas complementares ao PDE.

Além disso, o PDE conceitua as representações locais e regionais da população, no âmbito das Subprefeituras, como órgãos de apoio e informação do Sistema Municipal de Planejamento, aos quais incumbe participar da elaboração, gestão e fiscalização dos Planos Regionais das Subprefeituras, de modo a atender às peculiaridades, necessidades e opções da população de cada região. Nesse passo, cabe indagar: o que prevalece - a decisão da comunidade e de sua representação local materializadas nos Planos Regionais das Subprefeituras ou a do Conselho do Orçamento Participativo?

Daí já se pode perceber, claramente, o grau de conflitos que a proliferação de colegiados é passível de suscitar, enfraquecendo a participação da comunidade ao invés de fortalecê-la. Aliás, a despeito dos tortuosos procedimentos e mecanismos adotados pelo texto aprovado, particularmente em seus artigos 5º, 6º e 7º, que carecem de clareza, extrai-se que parte significativa de seus membros não será escolhida pela população, vez que os conselheiros territoriais, temáticos e de segmentos serão eleitos pelos delegados (v. artigo 6º), o que não confere legitimidade à representação popular.

Folha nº 25 do proc. fls. 27
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940
4

Finalmente, é importante observar que, em São Paulo, foi implantada, pela Prefeita Marta Suplicy, a Coordenadoria Especial do Orçamento Participativo, nos termos dos artigos 76, inciso II, e 78, da Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, dotada de estrutura que consumiu elevado montante de recursos públicos, contando com servidores, muitos estagiários, equipamentos, viaturas, material pedagógico, publicações, serviços de consultorias, etc. A relação custo/benefício demonstra, claramente, que comparando-se os gastos correspondentes à estrutura logística e operacional destinada à implantação e manutenção do orçamento participativo com os resultados e ganhos obtidos em termos de qualidade da participação popular, não se justificam os recursos públicos despendidos para essa finalidade.

Como demonstrado, a existência da Coordenadoria Especial do Orçamento Participativo não garantiu, de fato, respeito à deliberação dos munícipes, mesmo no tocante às prioridades por eles estabelecidas, trazendo frustração e desmobilização à participação popular.

Destarte, tais aspectos bem traduzem a inadequação da medida veiculada pela propositura, por sua inarredável desconformidade com o interesse público.

Por todo o exposto, o veto é medida de rigor, pelo que ora o aponho à totalidade do texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua insanável inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência protestos do mais alto apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0011/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Estabelece a participação dos cidadãos no processo legislativo orçamentário

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - No processo legislativo do Plano Plurianual de Investimentos - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, fica estabelecida a participação permanente dos cidadãos.

Art. 2º - A participação de que trata o Art. 1º desta resolução ocorrerá por meio presencial e do Portal da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - A participação presencial se dará por meio de audiências públicas convocadas pela Câmara Municipal e suas Comissões, inclusive nas Subprefeituras do Município de São Paulo.

§ 2º - O Portal da Câmara Municipal de São Paulo manterá, continuamente, canal de acesso interativo que permita:

I - conhecimento de todo o conteúdo referente à legislação pertinente;

II - envio de sugestões para vereadores e comissões permanentes;

III - elaboração de emendas on-line para os projetos elencados no caput do Art.

1º;

IV - acompanhamento da execução orçamentária referente à Câmara Municipal de São Paulo;

IV - realização de fóruns de debates sobre temas concernentes ao processo legislativo orçamentário.

Art. 3º - A Mesa Diretora regulamentará esta resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 20/04/2011, PÁG 145

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00009/2011 do Vereador José Américo (PT)

“Introduz alterações na Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências..

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O inciso III, do artigo 36º, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36º

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta emenda a lei orgânica correrão por conta da dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2010. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 22/09/2011, PÁG 90

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00014/2011 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta o § 3º ao art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º ao art. 41 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 41. ...

§ 3º As audiências públicas de que trata o presente artigo realizar-se-ão após as 20:00 h nos dias úteis ou aos sábados em qualquer horário, salvo se feriado."

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00008/2014 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. CONTE LOPES (PTB)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GEORGE HATO (PMDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. JOSE AMERICO (PT)
Ver. MARTA COSTA (PSD)
Ver. SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

"Altera a Resolução nº 7, de 13 de junho de 2012, que Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo."

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 7, de 13 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescidos dos arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A Fica instituída a Plataforma Cidadania Digital, que tem por objetivo estimular a participação direta dos cidadãos nas atividades legislativas e institucionais da Câmara, por meio da tecnologia da informação, com instrumentos e recursos tecnológicos, baseadas no uso da Internet pari a interação, e com vistas a:

I - aproximar a população dos debates que ocorrem no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;

II - permitir a qualquer cidadão manifestar sua opinião sobre os projetos em tramitação na Casa, conforme a evolução do processo legislativo;

III - obter dos cidadãos sua avaliação sobre os resultados das ações legislativas realizadas pela Câmara, e estimular o engajamento no processo democrático;

IV - difundir e ampliar o conhecimento para a população do processo legislativo, orçamentário e debates, bem como fornecer informações sobre a proposta legislativa e sua tramitação em linguagem simplificada, interconectada e de fácil acesso;

V - permitir aos Vereadores o acesso às manifestações da sociedade em tempo real sobre os temas legislativos em tramitação;

VI - possibilitar o levantamento do perfil dos cidadãos paulistanos engajados no processo político, sendo resguardadas as informações e dados pessoais dos participantes;

VII - disponibilizar ferramentas e produtos de cunho educativo para qualificar o debate e a participação cidadã.

Parágrafo único. No âmbito da Plataforma de que trata o caput", será desenvolvido e implantado o App Cidadania Digital, com o fim de agregar os recursos de participação a serem oferecidos pela Câmara Municipal de São Paulo à sociedade."(NR)

Art. 2º-B A Plataforma Cidadania Digital contará com um Comitê Gestor integrado pelo titular, ou representante por ele indicado, das seguintes unidades administrativas da Câmara Municipal de São Paulo:

- I - Secretaria Geral Parlamentar, que o presidirá;
- II- Secretaria das Comissões;
- III - Centro de Tecnologia da Informação;
- IV - Centro de Comunicação Institucional;
- V - Ouvidoria.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 112

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADO DOC 06/06/2014, PÁG 104

PROJETO DE LEI 01-00236/2014 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício A.T.L. nº 62/14)

"Cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, estabelecendo suas atribuições e composição.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador, propositivo e deliberativo nas matérias relacionadas às políticas de transparência e controle social do Poder Executivo Municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo, entre outras atribuições:

I - deliberar sobre as diretrizes e contribuir para a formulação das políticas de transparência e de fomento ao controle social, bem como de combate à corrupção no Município de São Paulo, a serem implementadas pelos órgãos e entidades competentes da Administração Pública Municipal;

II - monitorar a execução de metas relativas à transparência e ao controle social no Programa de Metas do Município de São Paulo, propondo indicadores de avaliação;

III - convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social em até 4 (quatro) anos, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, buscando a integração entre as etapas municipais, estaduais e nacional, quando houver;

IV - monitorar o cumprimento das deliberações da Conferência Nacional de Transparência e Controle Social (Consocial);

V - zelar pelo acesso dos cidadãos a dados e informações de interesse público, informando às autoridades responsáveis sobre eventuais descumprimentos desse direito fundamental;

VI - propor ferramentas e mecanismos que aprimorem os processos de controle social das políticas públicas;

VII - informar ao Poder Público sobre eventuais descumprimentos de regras de transparência e de funcionamento dos espaços e mecanismos de controle social na Cidade, tais como conselhos, conferências, audiências e consultas públicas, que cheguem ao conhecimento do Conselho;

VIII - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil para o controle social das políticas públicas, em especial no que se refere às políticas de transparência, acesso à informação e combate à corrupção na Cidade;

IX - articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X - promover e participar de seminários, congressos e eventos relativos à transparência, ao controle social e à participação nas políticas públicas;

XI - monitorar o cumprimento da legislação pertinente à transparência e ao controle social no âmbito municipal;

XII - elaborar relatório anual sobre as políticas de transparência e controle social no Município de São Paulo, a ser apresentado em audiência;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - publicar, periodicamente, estudos e estatísticas quanto à observância das políticas de transparência no âmbito municipal, de maneira a subsidiar o controle social;

XV - indicar ao Poder Público formatos e tecnologias adequadas à disponibilização de dados e informações, de acordo com padrões abertos.

Parágrafo único. As diretrizes referidas no inciso I do "caput" deste artigo devem estar em consonância com o Programa de Metas da Cidade de São Paulo, instrumento de gestão previsto na Lei Orgânica do Município.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo será composto, de forma paritária entre governo e sociedade civil, por 16 (dezesseis) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I - 8 (oito) representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:

- a) 3 (três) de diferentes conselhos municipais de políticas públicas da Cidade de São Paulo;
- b) 2 (dois) de entidades sem fins lucrativos constituídas há pelo menos 2 (dois) anos;
- c) 2 (dois) de movimentos sociais ou coletivos não institucionalizados com atuação nas áreas de transparência ou de controle social de políticas públicas no Município;
- d) 1 (um) da comunidade acadêmica, entre pesquisadores ou docentes de instituições de ensino superior ou de grupos/centros de pesquisa;

II - 8 (oito) representantes do Poder Público, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) da Controladoria Geral do Município, sendo um deles necessariamente o Controlador Geral do Município;
- b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- c) 1 (um) da Secretaria de Governo Municipal;
- d) 1 (um) da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- g) 1 (um) de livre escolha pelo Prefeito.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução, observado, quanto aos representantes do Poder Público, o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Os representantes de cada segmento da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por seus pares em processo eleitoral a ser regulamentado no regimento interno do Conselho.

§ 3º O processo eleitoral para a formação da primeira composição do Conselho será, em caráter excepcional, regulamentado por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

§ 4º Os representantes do Poder Público e respectivos suplentes serão indicados pelos respectivos Titulares dos órgãos referidos nas alíneas "a" a "g" do inciso II do "caput" deste artigo.

§ 5º O mandato dos representantes do Poder Público indicados na forma do § 4º deste artigo será automaticamente extinto se deixarem de integrar os respectivos órgãos, devendo ser indicado novo representante para o término do mandato.

§ 6º No caso de um dos representantes do segmento dos conselhos a que se refere a alínea "a" do inciso I do "caput" deste artigo deixar de cumprir, simultaneamente, a condição de representante do conselho específico pelo qual se candidatou e de representante do segmento da sociedade civil do Conselho criado por esta lei, a vaga daí resultante será preenchida por suplente do próprio segmento de Conselhos, observada a ordem de classificação no processo eleitoral.

§ 7º As cadeiras referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I do "caput" deste artigo serão titularizadas pelas entidades e movimentos ali mencionados, cabendo-lhes, em qualquer hipótese de desligamento dos seus representantes, a indicação de substituto.

§ 8º Os suplentes dos conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser escolhidos entre conselhos, entidades, movimentos ou instituições distintos daqueles já representados no colegiado por meio dos conselheiros eleitos como titulares.

§ 9º O Prefeito formalizará, mediante portaria, a designação dos integrantes do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados na forma prevista neste artigo.

§ 10. A participação no Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 11. Os membros titulares do conselho têm direito a voz e voto e os membros suplentes apenas a voz.

Folha nº 34 do proc. fls. 35
nº 03-0045 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnica Administrativo-RE 10.940

§ 12. Na ausência do titular, o suplente do mesmo segmento presente à reunião assumirá a titularidade, considerada, sempre que possível, a ordem de votação.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os projetos e as atividades necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo constarão da dotação orçamentária da Controladoria Geral do Município, à qual caberá dar suporte administrativo-burocrático ao colegiado.

Art. 5º As atas das reuniões e as resoluções do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão publicadas no "site da" Controladoria Geral do Município ou em página eletrônica própria do colegiado, em prazo não superior a 15 (quinze) dias das respectivas realizações ou aprovações.

Art. 6º O "site" da Controladoria Geral do Município ou a página eletrônica própria do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá conter informações que permitam o amplo controle e acompanhamento das atividades do colegiado pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, a data, o horário e o local das reuniões com antecedência mínima de 7 (sete) dias, bem como a composição, o currículo dos conselheiros titulares e suplentes e os gastos do Conselho.

Art. 7º As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo serão públicas e abertas à participação de quaisquer interessados na condição de observadores.

§ 1º O regimento interno do Conselho definirá a periodicidade das reuniões ordinárias.

§ 2º O Conselho poderá organizar sessões de escuta a propostas de cidadãos e organizações, sem prejuízo das sessões ordinárias.

§ 3º As reuniões deverão ser transmitidas ao vivo pela internet e registradas em áudio e/ou vídeo a serem também disponibilizados na rede mundial de computadores em prazo não superior a 15 (quinze) dias da data de sua realização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da designação dos Conselheiros pelo Prefeito.

Parágrafo único. O regimento interno elaborado pelos Conselheiros do primeiro mandato deverá ser debatido em audiência pública convocada especificamente para esse fim, com apresentação da minuta de regimento interno já no corpo da convocação, para amplo conhecimento e discussão.

Art. 9º Passados 4 (quatro) anos da vigência desta lei, o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social de São Paulo deverá fazer um balanço de sua atuação e debater a eventual necessidade de reformas na estrutura e composição do colegiado, apresentando, se for o caso, proposta de projeto de lei à Controladoria Geral do Município, que a submeterá à deliberação do Prefeito.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Folha nº 35 do proc. fls. 36
 Nº 03-0015 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
 Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00427/2014 do Vereador Donato (PT)

"Disciplina mecanismos de participação popular direta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes:

I-Plebiscito

II-Referendo

III-Iniciativa Popular

Art. 2º- Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere acerca de matéria de relevante interesse dos munícipes, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º- Plebiscito será convocado precedentemente a edição de ato legislativo ou administrativo, cabendo ao cidadão residente no município aprovar ou discordar do que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo será convocado posteriormente à edição de ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao cidadão residente no município a respectiva ratificação ou rejeição do mesmo.

Art. 3º Nas questões de relevante interesse do município, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 dos vereadores ou 2% do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art.4º- caracteriza-se como de "relevante interesse do Município", passível de consulta popular, especialmente:

I -Obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental,

§ 1º- Considera-se para fins desta lei, "obras de valor elevado", aquelas que representem 10% ou mais da receita corrente líquida do Município,

§ 2º- as de significativo impacto ambiental serão estabelecidas pelo CADES Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II- Outras hipóteses a serem estabelecidas a critério da Administração.

Art.5º- Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a qual competirá.

I- Fixar a data da consulta popular, assegurando a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou a proposta a ser submetida a consulta popular;

II- Tornar pública a cédula respectiva;

III- Expedir instruções previa a realização do plebiscito oit referendo;

IV- Assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Folha nº 36 do proc.
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
T. 10.940

Art.6º- Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 7º- O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art.8º- O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação da lei ou adoção de medida administrativa, que se relaciona de maneira direta com a consulta popular.

Art. 9º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10- A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º- O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º- O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seus órgãos competentes sanar eventuais vícios de natureza técnica legislativa ou de redação.

Art. 11- Cumpridas as formalidades arroladas no artigo precedente e parágrafos, será dado seguimento ao projeto de iniciativa popular, nos termos regimentais.

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2014, p. 88

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha nº 37 do processo nº 03-0015 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP.4

- No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 10 de setembro de 2014, pág. 89, 3ª coluna e seguinte, leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-00433/2014 do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB)

“Dispõe sobre o procedimento a ser adotado para a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas básicas sobre o procedimento a ser adotado para realização de audiências públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de São Paulo.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta lei orientar-se-ão pelos princípios da participação popular, do contraditório, da legalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da simplicidade, da gratuidade e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º - As audiências públicas não substituem nem impedem a utilização de outros instrumentos participativos, como as consultas públicas, os conselhos de políticas públicas e as conferências.

Seção I

Das audiências públicas

Art. 4º As audiências públicas constituem instrumentos participativos de debate público, desenvolvidas a partir do contraditório oral, em eventos formais, para diagnóstico, planejamento, implementação e controle de políticas públicas, permitindo aos participantes se manifestarem e ouvirem uns aos outros durante a discussão de temas de relevância pública.

§ 1º - As audiências públicas realizar-se-ão com os objetivos de:

- I - propiciar o exercício da prática democrática;
- II - recolher informações com vistas a instruir a atuação administrativa;
- III - propiciar e garantir aos cidadãos a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;
- IV - conferir transparência e controle da atuação administrativa;
- V - conferir maior legitimidade à atuação administrativa.

§ 2º - É vedada qualquer forma de discriminação dos participantes, bem como a solicitação ou oferecimento de qualquer tipo de vantagem, financeira ou não.

Art. 5º - As audiências públicas possuem caráter consultivo, sendo indispensável que todas as manifestações propostas e oferecidas sejam expressa e motivadamente respondidas pela Administração Pública.

Seção II

Folha nº 38 do proc.
Nº 03-0015 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

fls. 39

Dos direitos e deveres dos cidadãos

Art. 6º - São direitos dos cidadãos:

- I - o acesso a todas as informações relacionadas às audiências públicas e aos temas nela discutidos;
- II - o conhecimento prévio do rito a ser seguido e pauta a ser discutida;
- III - o acesso ao registro de todos os atos e documentos produzidos nas audiências públicas;
- IV - a manifestação oral na forma fixada pelo rito e ao peticionamento por escrito;
- V - obter resposta da autoridade quanto às contribuições e ponderações realizadas.

Art. 7º - São deveres dos cidadãos e dos agentes públicos:

- I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II - não agir de modo temerário e prestar informações que lhes forem eventualmente solicitadas e pertinentes aos debates;
- III - expor os fatos relativos à audiência conforme a verdade;
- IV - respeitar o rito aplicável à audiência;
- V - respeitar as decisões proferidas pelo responsável por presidir os trabalhos;
- VI - privilegiar valores democráticos.

Seção III

Da convocação

Art. 8º - A convocação das audiências públicas é atribuição da autoridade administrativa responsável pelo tema em discussão, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar a convocação de audiência pública para a discussão de tema de relevância pública, cabendo à autoridade administrativa responsável decidir motivadamente sobre o pedido, considerando-se a viabilidade e a oportunidade do procedimento.

Art. 9º - A convocação de que trata o artigo 8º desta lei será precedida da abertura do respectivo processo administrativo, em que deverão ficar registrados todos os atos e arquivados os documentos, escritos ou não, pertinentes à audiência.

Parágrafo único - Caso as audiências públicas estejam relacionadas a outros processos administrativos será obrigatória a referência mútua aos respectivos autos.

Art. 10 - A convocação deverá ser feita com antecedência mínima de 15 dias da data do evento, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, por avisos afixados na sede do órgão público responsável pelo tema em discussão, por sítio oficial da municipalidade na rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios que se mostrem adequados.

§ 1º - As informações e documentos imprescindíveis que subsidiam o tema sob debate em audiência pública, produzidos pelo poder público ou oferecidos por interessados, deverão estar disponíveis na data da convocação em sítios oficiais da municipalidade na rede mundial de computadores e em versão impressa para livre consulta nas secretarias competentes à matéria e no local e dia da realização da audiência pública.

§ 2º - O Poder Executivo deverá propiciar mecanismos de distribuição de conteúdo para que o interessado, a partir de um único cadastro eletrônico, tenha ciência das convocações e informações sempre que disponíveis, como por exemplo o sistema de((GRIFO)) push((CL)) e congêneres.

§ 3º - As informações e documentos imprescindíveis ao debate serão compostas no mínimo por:

- I - documentação técnica, inclusive as normas vigentes, pertinentes ao tema em pauta;

II - mapas, tabelas e organogramas eventualmente necessários à compreensão do assunto discutido;

III - relatório simplificado resumindo as principais informações pertinentes ao que será debatido, de forma clara e concisa;

IV - rito a ser seguido para manifestação dos presentes, garantindo-se igual tempo para manifestação do plenário àquele da mesa e pauta a ser discutida.

Seção IV

Do procedimento

Art. 11 - Os eventos para realização dos debates orais ocorrerão em equipamentos públicos.

I - Os espaços utilizados deverão comportar a presença de todos aqueles que queiram participar do evento.

II - A escolha do equipamento será orientada pela sua proximidade com a abrangência das medidas discutidas e pela sua acessibilidade por meio da rede de transporte público municipal.

Parágrafo único - Será possível a utilização de equipamentos privados quando da indisponibilidade ou inadequação dos equipamentos públicos, atendidos os requisitos acima.

Art. 12 - A audiência pública será presidida pela autoridade convocante ou por quem essa designar.

§1º - Caberá ao presidente coordenar os trabalhos, formar a mesa e zelar pelo cumprimento do rito previsto no instrumento convocatório;

§2º - A mesa será composta por representantes do poder público, especialistas sobre o assunto e representantes da sociedade civil, que se manifestarão sobre o tema em pauta conforme rito previsto na convocação.

§3º - O Presidente poderá flexibilizar a aplicação do rito, motivada e unicamente em proveito do debate público, resguardados os direitos previstos no art.º 6º desta lei.

Art. 13 - Os debates orais serão registrados, quando possível, em áudio ou vídeo, devendo ser sempre elaborada uma ata fiel ao conteúdo das discussões a ser disponibilizada no sítio oficial da municipalidade na rede mundial de computadores.

Art. 14 - Posteriormente aos debates, será produzido relatório pela autoridade convocante, sem caráter vinculativo à decisão final do processo administrativo, do qual constarão os documentos apresentados, os pontos discutidos, além de considerações e eventuais respostas às manifestações feitas durante as audiências.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Aplica-se às audiências públicas, no que couber, a Lei Municipal n.º 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/09/2014, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/12/14 às 16h40
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Roberto Tupole
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 17/12/2014

[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 17/12/14 AS 14h40 h
POR IXO
SAÍDA: 12/01/15 ÀS: 16h ASS: Lina

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em _____

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/02/2015 ÀS 15h10 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 10/2/15 ÀS: 11h ASS: Al

Assinada e juntada nesta data documentada
Língua de Informação rubricado sob fols. 40 - 40 - 10/03/15
Vitor Faria Ribeiro
11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

Do processo n.º 03-15/14 em 10/03/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP-12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
David Soares
Para Relatar,
Sala da Comissão da Constituição, Justiça e
Legislação Pertrativa.
Em 11, 03, 2015

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias,
contados do § 2º do artigo 3º do P.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/03/2015 AS 16 h

POR Ayvia

SAÍDA: AS: h ASS.:

[Handwritten wavy line]

Segue montado S, nesta data, o(s) assunto(s)
o papel de 1 folha(s)
nº 41 a 43 de 03 / 11 / 15
Paulo Roberto de Almeida
RF. 11.300

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1941/2015

pr0015-14

Folha nº 41 do Proc.
Nº 03-15 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0015/14.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, que visa alterar a redação dos arts. 207 e 209 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

A alteração pretendida objetiva estimular o debate político e a participação popular.

A propositura ampara-se no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 237, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, é que sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 0015/14.

Altera a redação dos artigos 207 e 209 da
Resolução nº 2, de 26 de Abril de 1991, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

RELCOM
2090/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0015-14

Folha nº 42 do Proc.
Nº 03-15 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 207 e do *caput* do art. 209 da Resolução nº 2, de 26 de Abril de 1991, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 207 Fica assegurada, conforme previsto no artigo 27, inciso VIII da Lei Orgânica do Município, a instalação da Tribuna Popular, na primeira terça-feira do mês, em sessão extraordinária, com até 90 (noventa) minutos de duração, logo após o encerramento da sessão ordinária, no Plenário 1º de Maio, salvo motivo de força maior, sempre que, no mínimo, 1 (um) representante de entidade ou movimento social popular se inscreva em livro próprio, disponível para tanto junto à Mesa da Câmara, sob responsabilidade do Presidente, para debater com os Vereadores questões de interesse do Município ou proposições em apreciação na Câmara.

§1º Será admitida a inscrição de representante de entidade legalmente constituída há pelo menos 1 (um) ano e com sede nesta cidade e de representante de movimento social popular desde que apresentado por, pelo menos, 50 (cinquenta) cidadãos com domicílio eleitoral na cidade.

(...)

§3º A mesma entidade ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, votada no início do Prolongamento do Expediente da sessão ordinária do dia da instalação da Tribuna Popular.

§4º Poderá ser instalada, por indicação da Mesa e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 3 (três).

(...)

Art. 209 O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, para fazer seu pronunciamento.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0015-14

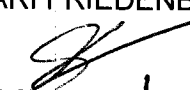
Folha nº 43 do Proc.
Nº 03-15 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

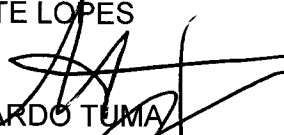
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

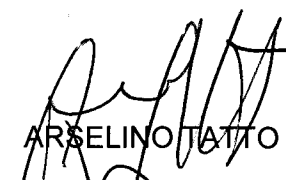
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/10/15


ARI FRIEDENBACH

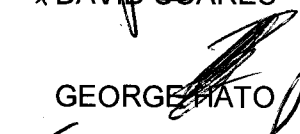

CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATITO

x DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30 / 10 / 2015
Pág. 130 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de ADM

Em 06/11/15 [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197